



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 324/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

SESSÃO : 96ª EM: 13/12/23

PROCESSO : 22101.008696/2021.50

REQUERENTE : **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CONVÊNIO ICMS 63/2020 – INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ – INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STF EXARADA NA ADIN 5.929/DF – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI** inscrita no CNPJ sob o número 20.511.708/0001-14 e inscrição estadual 24.026248-8.

Alega em síntese que pagou indevidamente ICMS no valor total de R\$184.243,98 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) referente às entradas no Estado de Roraima e posterior vendas das mercadorias constantes em relação de documentos fiscais de entrada no Estado e de vendas internas (conforme planilha Ep. 3578779, fls.02).

Diz que tal pagamento foi indevido pois as mercadorias destinavam-se ao combate à COVID – 19 e foram vendidas a Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. Assim, com fundamento no Convênio ICMS 63/2020, prorrogado pelo Convênio ICMS 125/2021, entende que estava amparado pela isenção.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos (Ep. 3578779): requerimento, relatório de Agrupamento de Débito de Fronteira, documentos fiscais conforme listados em planilha à folha 2.

O processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização (Ep. 578819) que determinou expedição de ordem de serviço para que um Auditor Fiscal analisasse o pleito (Ep. 3581134).

Após análise o Auditor emitiu Termo de Ocorrência (Ep. 4220455) negando a restituição pleiteada. Fundamentou sua decisão alegando que o Estado de Roraima somente publicou no DOE, a Lei 1.459/21, que regula a concessão de isenção na situação narrada, em 29/03/2021. Diz ainda, o auditor, que o parágrafo único do artigo 2º da referida lei veda a restituição de valores já pagos.

Em ato subsequente o requerente interpôs Recurso (Ep.4497935) da decisão do auditor, pugnando que faria jus a restituição pois adquiriu as mercadorias antes da referida lei. Alega ainda que sem a isenção não tem como competir com as empresas que fariam jus a ela.

Dirigiu tal ato ao Conselho de Recursos Fiscais.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado.

Após análise a Procuradoria emitiu Parecer (Ep. 69404791) no qual entende pelo indeferimento do pedido, fundamentando-se no teor do Termo de Ocorrência prolatado pelo Auditor Fiscal.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI**, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o re, ao disciplinar querente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado não foi demonstrado.

A requerente alega que pagou indevidamente ICMS e pleiteia restituição de tal tributo. Para tal afirmação tem como argumento central que seu direito à restituição está embasado em benefício fiscal (isenção) concedido pelo Convênio 63/2020.

A elaboração de Convênios tratando sobre concessão de benefícios fiscais em ICMS é regulado pela Lei Complementar 24/75.

Dessa forma o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é o Convênio expedido pelo Confaz que concede isenção, ele é apenas autorizativo. Cabe a produção de lei específica para regular o benefício. Tal decisão se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.929, oriunda do Distrito Federal, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. Vejamos:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA.

Ao analisar a Lei Ordinária Estadual 1.459/21 está claro que tal benefício só pode ser concedido após a publicação da mesma, o que se deu em 29/03/2021, sendo cristalino ainda que ela veda a possibilidade de restituição de valores caso já tenha havido o pagamento do tributo (artigo 2º, parágrafo único), buscando assim vedar qualquer possibilidade de retroação do benefício.

Após estas colocações está demonstrado que o requerente não faz jus à restituição dos valores pagos pois o Convênio de ICMS invocado não é fonte de direito apta a conceder isenção, apenas a lei o é, e a lei editada é posterior aos pagamentos efetuados e veda a repetição de valores já pagos.

Diante do exposto, conheço do pedido de restituição para negar provimento de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 16:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 13/12/2023, às 17:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/12/2023, às 07:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11082454** e o código CRC **6447348C**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)